Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2748
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE MAGÉ/RJ.

Processo nº. 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que tramita perante este D. Juízo e r. Cartório, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Como se tira dos presentes autos, por meio da decisão de fls. 824/826, este D. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Recuperandas e, dentre outras providências, por força do art. 6º, da Lei 11.101/05, **suspendeu o curso de todas as ações e execuções em face das empresas**.

Todavia, como se sabe, o interregno determinado pelo §4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, é de 180 (cento e oitenta) dias e resulta do lapso idealizado pelo legislador como sendo aquele supostamente viável para a realização da Assembleia Geral de Credores, que deliberará sobre o plano de recuperação judicial no âmbito do feito recuperacional.

E, de fato, o art. 56, §1º, da Lei 11.101/05 dispõe que o ato assemblear se realizará no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, oportunidade em que, caso aprovado o plano recuperatório, os créditos sujeitos ao processo serão **novados**, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

TJRJ MAG CV01 201705177849 24/07/17 19:06:14137799 PROGER-VIRTUAL

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2749
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, seria possível inferir que pela "lógica" da Lei de Recuperação de Empresas, as ações movidas em face das Recuperandas seriam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – *stay period* –, lapso que, **em tese**, seria suficiente para se alcançar a definição se os créditos sujeitos ao procedimento serão novados, tendo em vista a aprovação do plano de recuperação judicial, situação esta que solucionaria as ações em que se pretende a satisfação de obrigações afetas à recuperação judicial.

Nesse sentido, bem esclarece SÉRGIO CAMPINHO:

> **"O escopo da previsão, ao limitar o tempo de sustação do curso de ações contra o devedor, é o de aliviar o sacrifício dos credores, sob a crença de que o prazo de cento e oitenta dias seria o necessário à implementação do plano de recuperação e sua sujeição à deliberação da assembleia-geral de credores. Nesse acordo judicial, acredita o legislador, a situação das ações em curso estaria com solução preconizada, porquanto o que ficar decidido acerca do crédito nela perseguido influirá em seu curso definitivo, podendo vir implicar a sua extinção, como necessariamente será verificado em relação aos requerimentos de falência já ajuizados e suspensos**" (cf. Falência e Recuperação de Empresa – O novo regime da Insolvência Empresarial – 5ª Edição – Ed. Renovar – pág. 152).

Todavia, o legislador não andou bem ao olhar o decurso do tempo sem a devida análise do tramitar de qualquer processo judicial – diga-se: o que nem sempre espelha não só a vontade do legislador, como também dos jurisdicionados e operadores do Direito (aqui incluídos também Magistrados e as Serventias Judiciais), vítimas da falta de estrutura experimentada pelo Judiciário e, no caso em apreço e mais importante ainda, a própria recuperação judicial, que é demanda altamente complexa, que envolve uma gama de questões, incidentes e interesses diversos.

E, neste contexto, a *praxe* forense revela que a grande maioria dos feitos em tela não conseguem realizar a Assembleia Geral de Credores dentro do prazo previsto art. 56, §1º, da Lei 11.101/2005.

No caso vertente, denota-se que, não obstante a estrita observância por parte das Recuperandas dos prazos e obrigações previstos na Lei 11.101/05, ainda não foi possível a realização da Assembleia Geral de

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2750
Carimbado Eletronicamente

Credores, sendo certo que, diante disto, as empresas acabam se sujeitando ao prosseguimento das ações autônomas que lhes são movidas e que podem prejudicar sobremaneira suas operações, por razões diversas, v. g., constrição de bens para suas atividades ordinárias.

Todavia, considerando-se que as Recuperandas realizam de forma tempestiva todos os atos que lhe recaem, nos estritos termos legais e como determinados por este D. Juízo, relativos ao andamento deste procedimento, não há como se imputar a esta qualquer responsabilidade pela não observância dos prazos.

Logo, como consequência direta, é forçoso concluir que não se mostra razoável impor às Recuperandas o ônus do restabelecimento do curso das ações movidas em face destas, sob pena de se legitimar a ocorrência de incomensuráveis prejuízos ao propósito de soerguimento buscado por meio deste procedimento.

E nessa linha já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser prorrogado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, quando os atrasos no procedimento recuperacional se mostram alheios à vontade da empresa Recuperanda – tal qual *in casu* –, *verbis*:

> **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS EXCEDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
> **I. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. 2. Agravo interno a que se nega provimento.**
> **(...) A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, §4º, da**

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2751
Carimbado Eletronicamente

Lei11.1011/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005". (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 755.990/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe de 10/11/2015)

(...) Nesse contexto, na análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que o prazo de suspensão das execuções pode ultrapassar o limite de 180 dias. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É como voto." (STJ AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.860 – SE – 2016/0069591-1 – Ministro Raul Araújo. J. 23.08.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2752
Carimbado Eletronicamente

> **2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.**
> **3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito.**
> **4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação".**
> **5. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012) (g. n.)

No mesmo sentido, a orientação iterativa do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> **"Agravo de instrumento. Prorrogação do prazo de suspensão em recuperação judicial. Possibilidade quando não há responsabilidade da empresa em recuperação pela demora na realização da Assembleia Geral de Credores. Medida que visa atender o disposto nos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005. Jurisprudência do STJ acerca do tema. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido."** (TJ-RJ AI 00095303320178190000 Relator Wagner Cinelli de Paula Freitas 17ª Câmara Cível j. 26.04.2017)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IPEÓLEO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.**
> **(...) Apesar do período de "stay" ser legalmente estabelecido na Lei de Recuperações de Empresas e**

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2753
Carimbado Eletronicamente

> **Falências como sendo um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência vem mitigando a norma em prestígio da saúde financeira da empresa, condicionando a prorrogação do prazo à inexistência de culpa desta na morosidade do processamento. A recuperanda atua de forma diligente e, portanto, a prorrogação é medida que se impõe, em homenagem à manutenção da atividade empresária (...)** (TJRJ AI 0037633-84.2016.8.19.0000 Relator Cezar augusto Rodrigues Costa 08ª Câmara cível j. 07.03.2017)

Ademais disso, não apenas o mencionado E. Tribunal de Justiça, mas também os demais E. Tribunais bandeirantes adotam o referido entendimento. Veja-se julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de desídia por parte da recuperanda. Possibilidade de prorrogação do prazo neste caso. Jurisprudência. Recurso desprovido."** (AI 2217482-55.2014.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro)

> "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda. Necessidade de interpretação cautelosa do art. 6º, § 4º, da LFRE. Ausência de prova da desídia ou má-fé da Agravada. Situação excepcional que autoriza a prorrogação do prazo legal. Precedentes do C. STJ. Enunciado nº. 42 do CFJ. Decisão mantida.**" (AI 2041735-91.2014.8.26.0000)

Além disso, **é importante destacar o entendimento do aludido E. Tribunal de Justiça, no sentido de prorrogar o *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores**:

> **"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda Possibilidade ante as especificidades do caso concreto - Recuperanda que não deu causa ao atraso na aprovação do plano - Prorrogação da suspensão do prazo do art. 6º, §4º, da LRE até a data a ser agendada para a realização da AGC - Não provimento, com observação."** (AI n°. 2030166-59.2015.8.26.0000, Des. Rel.

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2754
Carimbado Eletronicamente

Ênio Zuliani, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresaial, 15/07/2015)

Tem-se, portanto, que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções é medida que se impõe, até solução final acerca do plano de recuperação judicial apresentado, qual seja, sua aprovação, homologação da decisão assemblear e respectiva concessão da recuperação judicial.

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. determinar a prorrogação do prazo previsto no §4º, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/05, com a manutenção da suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas, até que sobrevenha a efetiva deliberação, em sede da Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente realizada, acerca da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado por estas, para os fins colimados de Direito.

Termos em que,
PP. Deferimento.
São Paulo, 24 de julho de 2017.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

Rua dos Pinheiros 1060 • Conj. 41 • CEP 05422-001 • Pinheiros • São Paulo/SP • 55 11 3881-8001